



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1039276-75.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida CRISTIANE SILVA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível: 1039276-75.2023.8.26.0564

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Cristiane Silva Rosa

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível

Voto nº 4.265

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIA NO PUNHO DIREITO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DESTACADOS NO VOTO.**

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, inciso I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos Resp. nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021 (9/12/2021), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento da taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a sentença ilíquida, a apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária, inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ, ocorrerá na fase de liquidação. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

8. **CUSTAS PROCESSUAIS.** Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. **Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

9. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA,** ressaltadas as alterações dos consecutórios legais em destaque.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Sergio Hideo Okabayashi*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por CRISTIANE SILVA ROSA, na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à cessação do último auxílio-doença (DIB: 11/6/2023 – fl. 206 e 211), acrescido de: abono anual; parcelas atrasadas com correção monetária conforme Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores; juros de mora de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, pela caderneta de poupança, após 30/6/2009, na forma do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, com alterações feitas pela Lei nº11.960/09 e orientações estabelecidas pelo Tema 810/STF, observada a EC nº113/21 a partir da sua vigência; renda mensal inicial reajustada pelos mesmos índices previdenciários de manutenção; honorários advocatícios a serem fixados em fase de cumprimento de sentença, com incidência da Súmula 111/STJ e observado o decidido no julgamento do Tema 1.105/STJ, além da isenção do pagamento de custas processuais. Houve determinação de reexame necessário (fls.262/269).

As partes não recorreram e concordaram tacitamente com o julgamento virtual (fl.287).

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta singelo reparo** no que se refere aos consectários legais ao final destacado.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a segurada que, durante o vínculo empregatício e na função de auxiliar de logística em almoxarifado, desempenhava atividades com sobrecarga de peso e esforço repetitivo, em posições antiergonômicas, vindo a desenvolver patologias nos punhos, com sequelas que reduziram sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho –

CAT.

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílios-doença) **previdenciários** nos seguintes períodos: **19/1/2019 a 1º/2/2019; 11/6/2022 a 30/9/2022 e 25/4/2023 a 10/6/2023** (fls.205/206).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Fernanda Awada Campanella* (fls.166/190, complementado a fls.241/243), constatando a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa da autora relacionada à **patologia de origem laboral**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(...) 6 – Entrevista com autor

Informa que seu último emprego com registro em CTPS foi como separadora de mercadoria e organização dos paletes passando filme plástico ao redor na Inidocks (mercado livre).

A queixa de dor nos punhos iniciaram em 2022, procurou atendimento com médico especialista tendo sido solicitado exames e prescrito tratamento com fisioterapia e analgesia. Foi operada do punho direito foi afastada pelo INSS. Foi restrita de atividade na empresa.

Atualmente realiza tratamento.

Apesar de questionado não apresentou outras queixas.

Destro (x) Canhoto ()

(...)

Exame físico especial

MÃOS E PUNHOS-

Movimentação preservada de dedos das mãos

Cicatriz punho direito

Movimentação de punhos de amplitude preservada

Não apresenta atrofias ou assimetrias em musculatura de mãos e punhos

Força muscular preservada.

(...)

9 – DISCUSSÃO

(...) No caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos com desvios ulnar ou radial, contração estática de dedos mantida por tempo prolongado ou associada a esforço, fixação antigravitacional de punhos.

Não havia pausas nas atividades.

Não havia rodízio de atividades.

Não obtendo sucesso com tratamento clínico foi indicado

tratamento cirúrgico.

Ao retornar ao trabalho foi restrito de atividades pelo médico da empresa, e considerado apto com restrição.

Há que se estabelecer o nexo causal da patologia com o trabalho.

Há uma incapacidade parcial e permanente.

DID: 2022.

DII: 30/09/2022 (data da alta previdenciária do primeiro afastamento).

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- A autora é portadora de patologia no punho direito com nexo causal com o trabalho.
- Há uma incapacidade parcial e permanente.
- DID = 2022.” (fls.168, 169, 171 e 172 – *sic* – realces no original)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas da *expert* ao concluir que a patologia no membro superior direito reduz de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral (fl.172).

Por certo, ao proceder ao exame clínico específico, a perita constatou que a autora apresenta *patologia no punho direito com nexo causal com o trabalho*, com positividade para as manobras propedêuticas empreendidas: *Phalen* e *Tinel* (fls.169 e 172).

Com efeito, o direito ao auxílio-acidente não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho, bastando que exista a redução da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional, como no presente caso.

Acerca do **nexo causal**, malgrado a ausência de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador e tampouco concessão de auxílio por incapacidade temporária sob a espécie acidentária pelo INSS, certo é que a vistora

judicial atestou a **relação de concausalidade** entre a patologia diagnosticada e o exercício da função habitual da autora.

Nesse sentido, a perita médica fez constar no laudo pericial (fl.171):

No caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos com desvios ulnar ou radial, contração estática de dedos mantida por tempo prolongado ou associada a esforço,fixação antigravitacional de punhos. (sic)

Logo, se as condições em que a parte autora desempenhava o labor não foram a única causa para a eclosão da moléstia no punho, certamente contribuíram para o processo de agravamento da doença, está desta forma demonstrada a concausa.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Presente o binômio nexos causal-incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB: 11/6/2023 - fl.206**), fixada na r. sentença a contar do dia seguinte ao da cessação do último auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), deve ser mantida.

De fato, a autarquia optou pela alta médica da segurada, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia

seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O **auxílio-acidente deverá ser suspenso** nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.

No tocante aos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, **a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113** trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e **para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora**, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”. (g.n.)

No caso vertente, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado em 11/6/2023, deve ser observada a citada Emenda Constitucional.

Neste momento, não cabe dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).

Anote-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, ressalvada, em **reexame necessário**, a observância: da **suspensão** do pagamento do benefício em caso de reativação de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, além da responsabilidade do INSS pelo reembolso das **despesas processuais comprovadas.**

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator